Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0041924-96.2025.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0041924-96.2025.8.16.0000, DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 0026816-82.2025.8.16.0014
AGRAVANTE: VINICIUS VILA REAL SOARES
AGRAVADO: NOVAK CAMARGO BORECKI
RELATOR: DESEMBARGADOR VICTOR MARTIM BATSCHKE

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VINICIUS VILA REAL SOARES, em face da decisão de mov. 8.1, proferida nos autos de Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios nº 0026816-82.2025.8.16.0014, a qual indeferiu o pedido formulado pelo autor de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, com base no artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de **ação de cobrança de honorários advocatícios**, na qual o autor requer, com base no § 3º do art. 82 do CPC, introduzido pela Lei nº 15.109/2025, a dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais.*
>
> *Ocorre que referido dispositivo legal tem sido afastado pelo Poder Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, em razão de inconstitucionalidade formal e material, pelos seguintes fundamentos:*
>
> ***Violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF).***
>
> *A Constituição da República, em seu art. 150, II, veda expressamente o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da ocupação profissional ou função exercida.*
>
> *A norma em questão, ao conceder privilégio processual exclusivo aos advogados, viola de forma clara esse preceito, estabelecendo diferenciação injustificada em relação a outras categorias profissionais igualmente sujeitas à cobrança judicial de seus créditos.*
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é neste sentido, quanto à inconstitucionalidade de isenções ou diferimentos tributários direcionados a uma única classe profissional, sem critério objetivo e razoável de distinção:*
>
> *[...]*
>
> ***Usurpação da competência dos entes federativos (art. 151, III, da CF).***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

As custas judiciais possuem natureza tributária.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

E, no modelo federativo brasileiro, são instituídas e disciplinadas por legislação estadual (CF, art. 24, I; art. 145, II).

Assim, ao determinar que os Estados deixem de exigir o recolhimento de custas no início do processo, a lei federal invadiu competência tributária dos Estados-membros, em afronta ao princípio federativo e à repartição de competências.

Não cabe à União, por meio de lei federal, isentar ou postergar tributo cuja instituição é de responsabilidade estadual (isenção heterônoma).

Violação à cláusula de reserva de iniciativa legislativa (art. 96, I, 'a', da CF).

A Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, alínea a, estabelece que compete privativamente aos tribunais dispor, mediante lei de iniciativa própria, sobre a organização e funcionamento dos serviços jurisdicionais.

É entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que normas que tratam da destinação e arrecadação de custas judiciais inserem-se nesse campo de reserva de iniciativa, conforme se extrai do julgamento das ADIs nº 3.629 e 6.859:

[...]

Assim, revela-se inconstitucional a Lei nº 15.109/2025, por vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo Poder Legislativo, quando caberia ao Tribunal de Justiça do respectivo ente federativo a iniciativa legislativa sobre tal matéria.

Ademais, por força do art. 146, III, da Constituição Federal, apenas lei complementar federal pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, incluindo isenções e hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, o que não é o caso.

Anoto, por fim, que, embora não haja manifestação dos Tribunais sobre o tema, esse magistrado não está isolado.

O mesmo entendimento já foi firmado pelo Juízo da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina, o entendimento firmado nos autos nº 0009906-48.2023.8.16.0014, em que se assentou:

[...]

*Igualmente, decisões da **19ª Vara Cível de São Paulo/SP** (autos nº 1028619-40.2025.8.26.0100) e da **2ª Vara Cível de Araras/SP** (autos nº 0000865-35.2025.8.26.0038), bem como da **48ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ** (autos nº 0816234-08.2022.8.19.0209).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

> *Dispositivo.*
>
> *Passando assim as coisas, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 82 do CPC, introduzido pela Lei nº 15.109/2025.*
>
> *Por consequência, indefiro o pedido de dispensa do adiantamento das custas iniciais, formulado na petição inicial.*
>
> *Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC"* (mov. 8.1 - autos originários).

Insurge-se o Autor/Agravante, sustentando a necessidade de reforma da decisão agravada, para deferir o pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, com base no artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil.

Alega que ajuizou a presente ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais e requereu, com base no recém-inserido §3º do artigo 82 do CPC (introduzido pela Lei nº 15.109 /2025), a dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, dada a natureza alimentar dos honorários e o evidente inadimplemento da parte contrária.

Afirma que o Magistrado de primeiro grau, não obstante, indeferiu o pedido de aplicação da norma legal, declarando sua inconstitucionalidade com fundamento em alegada violação aos princípios da isonomia tributária, da reserva de iniciativa legislativa e da competência federativa para dispor sobre custas, decidindo, portanto, que o autor deve recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Argumenta que a decisão merece reforma por diversos fundamentos jurídicos e constitucionais, sobretudo porque a fundamentação utilizada foge à lógica e à razoabilidade, ignorando a evidente hierarquia existente no poder judiciário, além dos princípios básicos da administração pública (separação dos poderes).

Defende que a Lei nº 15.109/2025, que incluiu o §3º no artigo 82 do Código de Processo Civil, foi regularmente aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, sancionada pela Presidência da República e promulgada conforme o rito constitucional, sendo que sua eficácia e aplicabilidade são plenas, enquanto não houver decisão judicial com efeito vinculante que suspenda seus efeitos ou a declare inconstitucional em controle concentrado ou, excepcionalmente, em controle difuso submetido à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

Aduz que não compete ao juízo de primeiro grau realizar controle de constitucionalidade de ofício, sem provocação específica da parte e sem observância da sistemática estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para o controle difuso de normas, sob pena de afronta direta à cláusula de reserva de plenário, prevista expressamente no artigo 97 da Constituição Federal.

Acrescenta que a Suprema Corte ainda não se pronunciou quanto à validade do §3º do artigo 82 do CPC, e a norma segue em pleno vigor, amparada pela presunção de constitucionalidade e pela força normativa da legislação processual civil.

Salienta que não cabe ao juiz de primeiro grau substituir-se ao STF ou ao Tribunal de Justiça para, de forma individual, afastar norma vigente, sobretudo norma que visa efetivar o direito de ação do advogado, cujo exercício está diretamente ligado à função essencial à Justiça (CF, art. 133).

Ressalta que a interpretação adotada pelo juízo monocrático ignora a distinção essencial entre isenção tributária e regra de procedimento judicial, sendo que o §3º do artigo 82 do CPC não extingue tributo nem cria benefício fiscal, mas sim, reorganiza a forma de cobrança das custas processuais em ações de cobrança de honorários advocatícios, postergando o recolhimento ao final do processo.

Assevera que, trata-se, portanto, de norma processual e não tributária, inserida em diploma processual (CPC), de competência legislativa concorrente da União, nos termos do artigo 24, XI, da Constituição Federal.

Sustenta, assim, que a decisão agravada é nula de pleno direito, pois foi emitida por autoridade absolutamente incompetente para o controle de constitucionalidade, sem provocação das partes, em desacordo com a cláusula de reserva de plenário, e sem respaldo em qualquer decisão vinculante de instância superior.

Alega que a decisão agravada deve ser cassada integralmente, reconhecendo-se a plena vigência e aplicabilidade do §3º do artigo 82 do CPC, conforme aprovado pela Lei nº 15.109 /2025, autorizando-se o regular processamento da ação originária sem a exigência de recolhimento prévio das custas processuais iniciais, em respeito ao princípio da legalidade, da presunção de constitucionalidade das leis, da função essencial do advogado à justiça, e da reserva de jurisdição para o controle de constitucionalidade.

Afirma que a Lei nº 15.109/2025, ao incluir o §3º no artigo 82 do Código de Processo Civil, não criou qualquer espécie de isenção tributária nem conferiu tratamento privilegiado à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

classe dos advogados, tratando-se, pura e simplesmente, de norma processual que posterga o momento do recolhimento das custas processuais nas ações de cobrança de honorários advocatícios, transferindo tal responsabilidade ao réu ao final do processo, caso este tenha dado causa à demanda.

Argumenta que não há perdão da obrigação de pagar as despesas processuais, sendo que, o que se tem é a modulação temporal do recolhimento, tal como já ocorre em diversas outras passagens do próprio Código de Processo Civil, sem que disso jamais tenha se cogitado a sua inconstitucionalidade.

Defende que exemplos dessa sistemática estão no próprio artigo 98 do CPC, que regula a gratuidade da justiça e permite o parcelamento ou a suspensão da exigibilidade das custas processuais, regras estas que não foram tidas como inconstitucionais, tampouco violadoras da isonomia ou da competência tributária dos Estados, porque são normas de natureza procedimental, voltadas à garantia do direito de ação e da efetiva prestação jurisdicional.

Aduz que a alegação de ofensa à isonomia carece de base jurídica, pois o tratamento processual diferenciado é legítimo e, no caso concreto, é justificado pelas peculiaridades da advocacia e do objeto da demanda, que trata de verba essencial ao sustento do profissional.

Acrescenta que causa estranheza e preocupação o fato de o juiz declarar, de ofício, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, o que também já ocorreu em outros processos, em decisões que priorizam interesses arrecadatórios das serventias extrajudiciais em detrimento do acesso efetivo à justiça.

Sustenta, nessa linha, que o recurso deve ser provido, para que seja afastada a indevida declaração de inconstitucionalidade, reconhecendo-se a plena vigência e aplicabilidade da norma legal federal, com a determinação de regular prosseguimento do feito, sem o recolhimento antecipado das custas iniciais.

Pelo exposto, requer a "concessão de efeito suspensivo ativo" (antecipação da tutela recursal), a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, autorizando o regular prosseguimento da ação de cobrança de honorários advocatícios sem a exigência do recolhimento prévio das custas processuais iniciais, conforme previsto no §3º do artigo 82 do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para determinar o regular trâmite da ação de cobrança originária com base na norma legal vigente, sem qualquer exigência de recolhimento antecipado das custas processuais iniciais, que deverão ser suportadas pela parte vencida ao final do feito, se assim reconhecido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

É o breve relatório.

Em exame preliminar e sem prejuízo de posterior reexame, o Agravo de Instrumento deve ser conhecido, porque tempestivo e a sua interposição, contra decisão que indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, deve ser admitida, diante da aplicação, de forma analógica, do disposto no artigo 1015, inciso V, do CPC/2015.

Ademais, ainda que não fosse possível a aplicação, de forma analógica, do referido dispositivo legal, é certo que o presente Agravo de Instrumento deveria ser conhecido, diante da aplicação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil (REsp nº 1.704.520/MT).

Isso porque, em se tratando de pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, constata-se, no presente caso, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, tendo em vista possível violação ao direito de acesso à justiça, e risco de cancelamento da distribuição, com prejuízo à celeridade processual.

Desse modo, recebo o instrumental para regular processamento.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, é facultado ao relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Nota-se que, como regra, os recursos não possuem efeito suspensivo ope legis. Todavia, de acordo com os arts. 1.019, I, 995, parágrafo único e 300 do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Agravo, na ocasião em que restarem demonstrados a probabilidade de provimento do recurso (fummus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que resultar a imediata produção dos efeitos da decisão impugnada (periculum in mora). Ou, ainda, poderá deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, quando restarem demonstrados a probabilidade do direito (fummus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No presente caso, embora tenha formulado pedido de "concessão de efeito suspensivo ativo", nota-se que o agravante, na verdade, pretende a "antecipação dos efeitos da tutela recursal", visto que postula ***"o regular processamento da ação de cobrança de honorários advocatícios sem a exigência do recolhimento prévio das custas processuais iniciais"***. Assim, o êxito do requerimento desta liminar se condiciona à presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

Na situação em discussão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal comporta acolhimento. Senão vejamos.

Da dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais – Art. 82, §3º, do CPC

A controvérsia recursal cinge-se em torno da possibilidade ou não de se deferir o pedido formulado pelo autor/agravante de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, com base no artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. A Lei nº 15.109/2025, incluiu o §3º ao artigo 82, do Código de Processo Civil, o qual dispõe o seguinte:

> *"**Art. 82**. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*
>
> *[...]*
>
> ***§3º** Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, **o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo**"* (sem destaque no original).

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que, em ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, tal como a presente demanda, o autor (advogado) ficará dispensado do adiantamento das custas processuais, ficando o seu pagamento postergado para o final da demanda, ocasião em que o réu/executado poderá ser responsabilizado, se tiver dado causa ao processo.

No presente caso, observa-se que o digno Magistrado indeferiu o pedido formulado pelo autor /agravante de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, com base no artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil, declarando incidentalmente a sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de **ação de cobrança de honorários advocatícios**, na qual o autor requer, com base no § 3º do art. 82 do CPC, introduzido pela Lei nº 15.109/2025, a dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais.*
>
> *Ocorre que referido dispositivo legal tem sido afastado pelo Poder Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, em razão de inconstitucionalidade formal e material, pelos seguintes fundamentos:*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

Violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF).

A Constituição da República, em seu art. 150, II, veda expressamente o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da ocupação profissional ou função exercida.

A norma em questão, ao conceder privilégio processual exclusivo aos advogados, viola de forma clara esse preceito, estabelecendo diferenciação injustificada em relação a outras categorias profissionais igualmente sujeitas à cobrança judicial de seus créditos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é neste sentido, quanto à inconstitucionalidade de isenções ou diferimentos tributários direcionados a uma única classe profissional, sem critério objetivo e razoável de distinção:

[...]

Usurpação da competência dos entes federativos (art. 151, III, da CF).

As custas judiciais possuem natureza tributária.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

E, no modelo federativo brasileiro, são instituídas e disciplinadas por legislação estadual (CF, art. 24, I; art. 145, II).

Assim, ao determinar que os Estados deixem de exigir o recolhimento de custas no início do processo, a lei federal invadiu competência tributária dos Estados-membros, em afronta ao princípio federativo e à repartição de competências.

Não cabe à União, por meio de lei federal, isentar ou postergar tributo cuja instituição é de responsabilidade estadual (isenção heterônoma).

Violação à cláusula de reserva de iniciativa legislativa (art. 96, I, 'a', da CF).

A Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, alínea a, estabelece que compete privativamente aos tribunais dispor, mediante lei de iniciativa própria, sobre a organização e funcionamento dos serviços jurisdicionais.

É entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que normas que tratam da destinação e arrecadação de custas judiciais inserem-se nesse campo de reserva de iniciativa, conforme se extrai do julgamento das ADIs nº 3.629 e 6.859:

[...]

Assim, revela-se inconstitucional a Lei nº 15.109/2025, por vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo Poder Legislativo, quando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

> *caberia ao Tribunal de Justiça do respectivo ente federativo a iniciativa legislativa sobre tal matéria.*
>
> *Ademais, por força do art. 146, III, da Constituição Federal, apenas lei complementar federal pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, incluindo isenções e hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, o que não é o caso.*
>
> *Anoto, por fim, que, embora não haja manifestação dos Tribunais sobre o tema, esse magistrado não está isolado.*
>
> *O mesmo entendimento já foi firmado pelo Juízo da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina, o entendimento firmado nos autos nº 0009906-48.2023.8.16.0014, em que se assentou:*
>
> *[...]*
>
> *Igualmente, decisões da **19ª Vara Cível de São Paulo/SP** (autos nº 1028619-40.2025.8.26.0100) e da **2ª Vara Cível de Araras/SP** (autos nº 0000865-35.2025.8.26.0038), bem como da **48ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ** (autos nº 0816234-08.2022.8.19.0209).*
>
> *Dispositivo.*
>
> *Passando assim as coisas, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 82 do CPC, introduzido pela Lei nº 15.109/2025.*
>
> *Por consequência, indefiro o pedido de dispensa do adiantamento das custas iniciais, formulado na petição inicial.*
>
> *Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC"* (mov. 8.1 - autos originários).

Contudo, em que pese os fundamentos apresentados pelo digno Juiz em primeiro grau de jurisdição, denota-se que a aventada inconstitucionalidade, mostra-se, em princípio, bastante controvertida, não se podendo olvidar, ainda, que referido regramento foi recém incluído ao Código de Processo Civil, inexistindo entendimento pacífico quanto à matéria.

Com efeito, ao proferir a decisão agravada, entendeu o Magistrado que o artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025, seria inconstitucional, por violar o princípio da isonomia tributária; por usurpar a competência tributária dos Estados-membros; e por violar a reserva de iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça dos Estados sobre tal matéria.

Ocorre que, apresenta-se bastante relevante o posicionamento contrário à referida inconstitucionalidade, baseado no fundamento de que o artigo 82, §3º, do Código de Processo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025, não criou espécie de isenção tributária, mas apenas postergou o momento do recolhimento das custas processuais, nas ações de cobrança de honorários advocatícios, para o final do processo. Ademais, nessa linha de entendimento, defende-se que a referida norma possui natureza processual, a exemplo do artigo 98, do Código de Processo Civil, e não natureza tributária.

Desse modo, depreende-se que a referida norma, prevista no artigo 82, §3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, ao menos por ora, deve ser aplicada ao presente caso, diante da presunção de constitucionalidade das leis.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente:

> *"Execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios.* ***Artigo 82 § 3º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei no. 15.109/2025, que dispensa o advogado de adiantar o pagamento das custas iniciais. Princípio da reserva de plenário que desautoriza proclamação da inconstitucionalidade do referido dispositivo. Reconhecimento incidental de tal contrariedade que tampouco se justifica, eis que a lei federal não instituiu isenção quanto a obrigação versada em lei estadual, apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento ao relegá-lo para o final do processo. Inocorrência, ainda, de ofensa à isonomia, já que a lei leva em conta particularidade distintiva atinente à causa de pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto especificamente a cobrança de honorários advocatícios.*** *Recurso provido."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2088952-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025) (sem destaque no original).

> *"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença previsto nos artigos 536 e seguintes do CPC – Município de São Paulo – Decisão que determina o recolhimento da taxa judiciária – Insurgência da exequente – Cabimento –* ***Aplicação obrigatória do disposto no §3º, do artigo 82 do CPC, recentemente acrescentado pela Lei Federal nº15.109/2025, que dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios*** *– Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido"*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2369898-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025) (sem destaque no original).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5G3 9VZPX GXA44 TSDQA

Diante disso, é possível constatar a probabilidade do direito, tendo em vista que o autor /agravante, em princípio, faz *jus* ao deferimento do pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais, com base no artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, denota-se que o perigo de dano consiste no fato do processo ficar paralisado na origem, a fim de aguardar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, em nítido prejuízo ao autor/agravante.

Portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferido, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, autorizando o regular processamento da ação de cobrança de honorários advocatícios sem a exigência do recolhimento prévio das custas processuais iniciais, enquanto se julga o mérito do presente agravo de instrumento.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I do CPC/2015, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, autorizando o regular processamento da ação de cobrança de honorários advocatícios sem a exigência do recolhimento prévio das custas processuais iniciais, enquanto se julga o mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo de origem sobre a decisão proferida, assim como para que preste as informações necessárias.

Após, **intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso**, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/2015.

Oportunamente, voltem para apreciação deste recurso e ulteriores atos de julgamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

VICTOR MARTIM BATSCHKE

Desembargador Relator

g6